



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz:42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 35/03:**
Nomeia o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.)
- Decreto n.º 36/03:**
Aprova o Memorando sobre a Política de Atribuição de Direitos Mineiros para o Sub-Sector Diamantífero.
- Decreto n.º 37/03:**
Estabelece o regime jurídico e as condições de exercício de cargos de direcção e chefia nos estabelecimentos de ensino público não superior, doravante denominado por estabelecimento.
- Decreto n.º 38/03:**
Cria a Comissão Nacional da Campanha de Vacinação Contra o Sarampo e as Comissões Provincial e Municipal da Campanha de Vacinação contra o Sarampo — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto
- Decreto n.º 39/03:**
Autoriza a ENDIAMA, E.P. a constituir com a SODIAM, S.A.R.L. a empresa ENDIAMA, Pesquisa e Produção — ENDIAMA P & P, S.A.R.L. e aprova o seu estatuto.

Ministério das Finanças

- Despacho n.º 44/03:**
Fixa o montante do fundo permanente para o Ministério da Juventude e Desportos, para o ano económico de 2002
- Despacho n.º 45/03:**
Fixa o montante do fundo permanente para o Ministério da Saúde, para o ano económico de 2002.
- Despacho n.º 46/03:**
Fixa o montante do fundo permanente para o Gabinete do Primeiro Ministro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/03
de 27 de Junho

Havendo necessidade de se constituir o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, abreviadamente designada por (A.N.I.P.).

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do seu estatuto orgânico e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da (A.N.I.P.), constituído pelos seguintes membros:

- a) Carlos António Fernandes;
- b) Ari César Carvalho;
- c) Custódio Armando.

Art. 2.º — É nomeado Carlos António Fernandes para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

aplicação de capitais intensivos, o seu exercício deverá ser autorizado a empresas dotadas de capacidade técnica e financeira reconhecida pelas autoridades competentes.

Assim, para a implementação segura do processo de exploração Kimberlítica, recomenda-se:

- a) a atribuição de direitos mineiros pelo Conselho de Ministros;
- b) a atribuição de direitos mineiros a todas as empresas dotadas de capacidade técnica e financeira;
- c) a participação maioritária da ENDIAMA em 51% e o remanescente de 49% para o parceiro investidor, permitindo-se neste caso a subscrição pública de acções.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 37/03
de 27 de Junho

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 13/00, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 74.º da mesma Lei;

Havendo necessidade de se estabelecer o regime jurídico e as condições de exercício dos cargos de Direcção e Chefia dos estabelecimentos de ensino público não superior;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

1. O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico e as condições de exercício de cargos de direcção e chefia nos estabelecimentos de ensino público não superior, doravante denominado por estabelecimento.
2. Os cargos de direcção e chefia previstos no presente diploma são providos em comissão de serviço.

ARTIGO 2.º
(Cargos de direcção e chefia)

1. São cargos de Direcção os seguintes:
 - a) Director de Escola;
 - b) Director de Centro-Escolar;
 - c) Director de Instituto Médio Politécnico;

- d) sub-Director Pedagógico;
- e) sub-Director Administrativo.

2. São cargos de chefia os seguintes:

- a) chefe de Secretaria;
- b) coordenador de turno;
- c) coordenador de disciplina;
- d) coordenador de curso;
- e) coordenador de círculo de interesse;
- f) coordenador de desporto escolar.

3. Os titulares dos cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos exercem as suas competências no âmbito da estrutura em que se integram e desenvolvem as suas actividades de harmonia com o previsto nos estatutos e regulamentos internos dos respectivos estabelecimentos.

ARTIGO 3.º
(Recrutamento)

1. O recrutamento para os cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos excepto o chefe de Secretaria, deverá obrigatoriamente, recair sobre um docente em tempo integral, nomeado para o respectivo nível de ensino, que possua a categoria mais alta dentro da instituição, pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço.

2. O recrutamento para o cargo de chefia de Secretaria, deverá recair sobre assessores, técnicos especialistas ou técnicos médios principais, do regime geral da função pública, para os níveis de ensino Secundário do II Ciclo, Secundário do I Ciclo e primário, respectivamente.

ARTIGO 4.º
(Provisão)

1. Os cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos de ensino médio (técnico e normal), do 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral e do I.º Ciclo do Ensino Secundário Geral, são providos em comissão de serviço, por despacho do Ministro da Educação por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

Os cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos de ensino primário e da educação de adultos são providos por despacho do respectivo Governador Provincial, por um período de três anos renovável por iguais períodos.

ARTIGO 5.º
(Responsabilidades de directores)

Os directores são responsáveis perante o órgão de tutela pela gestão pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial da escola.

ARTIGO 6.º
(Cessação da comissão de serviço)

1. A Comissão de Serviço cessa automaticamente:

-Pela extinção da escola.

2. A comissão de serviço pode, a todo o tempo, ser dada por finda durante a sua vigência:

- a) por despacho do Ministro da Educação ou do Governador Provincial, dependendo do tipo de instituição, em que venha fundamentada a não comprovação superveniente da capacidade adequada para a gestão da escola;
- b) por despacho fundamentado, na sequência de procedimento disciplinar;
- c) a requerimento do interessado, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias.

ARTIGO 7.º
(Substituição)

O director do estabelecimento de ensino, na sua ausência ou impedimento, será substituído por um dos Sub-directores por ele designado.

ARTIGO 8.º
(Tempo de serviço)

O tempo de serviço prestado em cargos de direcção e chefia conta para todos os efeitos legais.

ARTIGO 9.º
(Suplemento remuneratório)

1. Os titulares de cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos de ensino têm direito a um suplemento remuneratório de 5% sobre o salário base, conforme a tabela indiciária e salarial constante dos anexos ao presente diploma, dele constituindo parte integrante.

2. As remunerações, previstas para os titulares de cargos de direcção e chefia, estão sujeitas aos descontos previstos no sistema retributivo da função pública.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Educação, da Administração do Território, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 9 de Junho de 2003.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Anexo I

Tabela Indiciária dos cargos de direcção e chefia das instituições de ensino a que se refere o artigo 9.º do decreto que antecede

Ensino Médio e Pré-Universitário

Índice 100 = 31 860,00

	Índice
Director	140
Sub-Director	135
Coordenador de Turno e de Curso	130

Ensino Secundário

Índice 100 = 31 860,00

	Índice
Director de mais de 1500 alunos	125
Sub-director de mais de 1500 alunos, director de 500 a 1500 alunos	120
Director até 500 alunos, coordenador de turno, de disciplina de Círculos de Interesse e de Desporto Escolar	115

Ensino Primário

Índice 100 = 31 860,00

	Índice
Director de mais de 1500 alunos	110
Sub-director de mais de 1500 alunos de 500 a 1500 alunos	105
Director até 500	100

Anexo II

Tabela salarial dos cargos de direcção e chefia das Instituições de ensino a que se refere o artigo 9.º do decreto que antecede

Designação	Cargo	Vencimento Base	Despesas de Representação	Total
<i>Ensino Médio e Pré-Universitário</i>	Director	44 604,00	2 230,00	46 834,00
	Sub-Director	43 011,00	2 151,00	45 162,00
	Coordenador de Turno e de Curso	41 418,00	2 071,00	43 489,00
<i>Ensino Secundário</i>	Director de mais de 1500 alunos	39 825,00	1 991,00	41 816,00
	Sub-director de mais de 1500 alunos, de 500 A 1500 alunos	38 232,00	1 912,00	40 144,00
	Director até 500 alunos, coordenador de turno, de disciplina, de Círculos de Interesse e de Desporto Escolar	36 639,00	1 832,00	38 471,00
<i>Ensino Primário</i>	Director de mais de 1500 alunos	35 046,00	1 753,00	36 799,00
	Sub-director de mais de 1500 alunos, de 500 a 1500 alunos	33 453,00	1 673,00	35 126,00
	Director até 500	31 860,00	1 593,00	33 453,00

Obs: O salário base do chefe de Secretaria é o previsto na tabela salarial da função pública para a categoria respectiva.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 38/03
de 27 de Junho

Considerando que a Lei Constitucional da República no seu artigo 47.º, reconhece o direito à assistência médica e medicamentosa, sendo por isso, um dever do Estado a promoção das medidas necessárias para o efeito;

Tendo em conta, que o sarampo é uma doença epidémica altamente contagiosa, prevenível por vacinação, que ainda está a causar degradação do estado nutricional das crianças e milhares de mortes por ano a nível nacional.

Convindo realizar a Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo num quadro de intervenção multisectorial;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional do Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação)

1. É criada a Comissão Nacional da Campanha de Vacinação Contra o Sarampo como órgão de coordenação e orientação de luta contra o sarampo.

2. São criadas as Comissões Provincial e Municipal da Campanha de Vacinação contra o Sarampo.

ARTIGO 2.º
(Composição)

A Comissão Nacional da Campanha de Vacinação Contra o Sarampo é composta pelas seguintes entidades:

- a) Vice-Ministro da Saúde;
- b) Vice-Ministro da Educação;
- c) Vice-Ministro da Administração do Território;
- d) Vice-Ministro da Comunicação Social;
- e) Vice-Ministro da Defesa;
- f) Vice-Ministro do Interior;
- g) Vice-Ministro da Assistência e Reinserção Social;
- h) Vice-Ministro da Família e Promoção da Mulher;
- i) Vice-Ministro das Obras Públicas;
- j) Vice-Ministro da Juventude e Desportos;
- k) Vice-Ministro dos Transportes;
- l) Chefe de Divisão de Saúde das FAA;
- m) Directora do Instituto Nacional da Criança.

ARTIGO 3.º
(Coordenação)

A Comissão Nacional da Campanha de Vacinação Contra o Sarampo é coordenada pelo Vice-Ministro da Saúde.